



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0013-19

Folha nº	29	do Procs.	44
Nº	R-13	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, de fácil acesso, de tal forma que não reduzam a largura mínima estabelecida nas áreas de circulação e não obstruam o trânsito de pessoas, macas, camas móveis e demais equipamentos de uso hospitalar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Nos órgãos públicos, a instalação dos bebedouros será realizada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, observados os requisitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDO DÍGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA
EDIR SALES

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 19

Pág. 116 Col. 1 RF 11261

A Comissão de ADM
Em 12/12/19 às 19h00
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 08/01/20 às
RF

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

SEM EFEITO

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 23 do RI

Ao Vereador / A Vereadora
DANIEL ANNENBERG

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 13 / 03 / 2020

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 23 do RI